

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 597, de 2015, do Senador Valdir Raupp, que *acrescenta o art. 15-A à Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para dispor sobre as condições de repouso dos profissionais de enfermagem durante o horário de trabalho.*

RELATORA: Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 597, de 2015, de autoria do Senador Valdir Raupp, que *acrescenta o art. 15-A à Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para dispor sobre as condições de repouso dos profissionais de enfermagem durante o horário de trabalho.*

O artigo 15-A, que se pretende acrescentar, determina que “as instituições de saúde, públicas e privadas, ofertarão aos profissionais de enfermagem condições adequadas de repouso, durante todo o horário de trabalho”.

O parágrafo único do referido artigo dispõe que “os locais de repouso dos profissionais de enfermagem devem, na forma do regulamento: I – ser destinados especificamente para o descanso dos trabalhadores; II – ser arejados; III – ser providos de mobiliário adequado; IV – ser dotados de conforto térmico e acústico; V – ser equipados com instalações sanitárias; e VI – ter área útil compatível com a quantidade de profissionais diariamente em serviço”.

O autor do Projeto em tela, em sua justificação, registra que “(...) a ausência de condições adequadas para o descanso dos aludidos trabalhadores, além de prejudicar a saúde desses obreiros, coloca em risco o bem-estar dos pacientes por eles atendidos. Apresenta-se, assim, o projeto de lei em foco, que torna obrigatório oferecimento de condições adequadas

de repouso aos Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem e às Parteiras. Trata-se de medida que preserva a integridade física dos mencionados trabalhadores e das pessoas por eles atendidas”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

Até o momento, não houve a apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Consoante se infere do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar proposições que versem sobre relações de trabalho, bem como, nos termos do inciso II, sobre proteção e defesa da saúde.

A competência legislativa para disciplinar a matéria é exclusiva da União, à vista do art. 22, I e XVI, da Constituição Federal de 1988, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência do aludido ente federativo, nos termos do art. 48, *caput*, da mesma Carta.

Analizando a proposição em testilha, não vislumbramos obstáculos constitucionais, jurídicos ou regimentais para sua aprovação.

O Projeto em apreço determina que as instituições de saúde ofereçam locais de repouso adequados aos profissionais de enfermagem (Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e Parteiras). Tais ambientes laborais devem, nos moldes do regulamento, “ser destinados especificamente para o descanso dos trabalhadores; ser arejados; ser providos de mobiliário adequado; ser dotados de conforto térmico e acústico; ser equipados com instalações sanitárias; e ter área útil compatível com a quantidade de profissionais diariamente em serviço”.

Em assim o fazendo, a proposição objetiva aprimorar o meio ambiente do trabalho dos referidos profissionais de saúde, o que, invariavelmente, acarretará uma melhoria da prestação de serviço à população, na medida em que é preciso reconhecer que a fadiga do profissional de enfermagem tem o potencial lesivo de causar danos à integridade física e psíquica daqueles que necessitam dos serviços fornecidos pelas instituições de saúde.

Nesse quadro, percebe-se que a alteração que se propõe está intimamente ligada à saúde e à segurança do trabalhador e também da sociedade. De fato, o aperfeiçoamento dos locais de repouso dos profissionais de enfermagem é um dos elementos fundamentais para tornar o ambiente laboral salubre, medida que, em última instância, impede que o profissional de saúde contraia doenças profissionais ou sofra acidente de trabalho.

Não se pode olvidar, outrossim, que a Carta Política de 1988, em seu art. 7º, impõe a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”, razão pela qual o PLS, também sob a ótica constitucional, afigura-se meritório.

Por fim, parece-nos que a melhoria do meio ambiente do trabalho dos profissionais de saúde descritos na proposição está em conformidade com os valores sociais do trabalho e com o princípio da dignidade da pessoa humana.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do PLS nº 597, de 2015.

Sala da Comissão, 30 de março de 2016.

Senador EDISON LOBÃO, Presidente

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN, Relatora